



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM A COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO MARANHÃO, PARÁ E TOCANTINS.

A **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**, inscrita no CGC sob o número 33.592.510/0001-54, com sede à Avenida Graça Aranha nº 26. Doravante denominada **CVRD** e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO MARANHÃO, PARÁ E TOCANTINS**, doravante designado **STEFEM**, por seus representantes legais de conformidade com os **artigos 611** e seguintes da **CLT**, resolvem celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, que se regerá pelas seguintes disposições:

1. REAJUSTE SALARIAL

1.1. A CVRD aplicará sobre a tabela salarial vigente em **28.02.90** os percentuais de:

- **72,78%** (*setenta e dois vírgula setenta e oito por cento*) referentes ao IPC do mês de fevereiro/90;
- Além da aplicação do índice acima, a tabela será reajustada, se e quando for o caso, para que se dê a recuperação plena, a partir de 1º de março/90, das diferenças entre o IPC de janeiro e fevereiro/90 e os reajustes concedidos nesses meses (*Lei 7.788/89*);
- **6%** (*seis por centos*) de ganho real;
- **3,61%** (*três vírgula sessenta e um por cento*) referentes à compensação da equivalência de promoções de **89**;
- **4,58%** (*quatro vírgula cinquenta e oito por cento*) referentes à equivalência de promoções de **90**.

1.2. Não serão compensados os adiantamentos concedidos pela CVRD em julho e novembro/89, de **10%** (*dez por cento*) e **21%** (*vinte e um por cento*) respectivamente (*demonstrativo da SUMAN entregue aos sindicatos em 13.11.89*), os quais ficam automaticamente incorporados à tabela salarial, serviços de base de incidência para aplicação dos percentuais previstos em **1.1**.

2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

2.1. Em função dos resultados alcançados pela empresa no ano de **89**, a CVRD concederá a seus empregados uma participação nos resultados, de acordo com os seguintes critérios abaixo:

2.2. O valor da participação a que se refere esta cláusula corresponderá a **1,5** (*um vírgula cinco*) salários de tabela e será calculado

proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício prestado pelo empregado à CVRD em **89**, obedecidos para tanto, e no particular, os critérios para o 13º salário;

2.2.1. Esta participação será paga da seguinte forma:

- ❖ 0,5 (*zero vírgula cinco*) salários no mês de março/90;
- ❖ 0,5 (*zero vírgula cinco*) salários no mês de setembro/90;
- ❖ 0,5 (*zero vírgula cinco*) salários no mês Janeiro/91;

2.3. As frações de participação referidas nesta cláusula serão calculadas com base na faixa/nível em que estava posicionado o empregado em **31.12.89**, mas efetuadas pelo valor vigente à época do pagamento, considerando-se a tabela de 13 salários, independentemente do regime salarial em que estiver o empregado.

2.4. A participação nos resultados não será devida:

- aos empregados desligados anteriormente a **01.03.90**, exceto aos aposentados no período de **01.03.89** a **28.02.90**, observados os critérios de proporcionalidade;
- aos menores aprendizes; e
- aos estagiários.

2.5. A participação nos resultados, nos termos do **artigo 7º, XI da Constituição Federal**, não se vincula à remuneração do empregado, nem reflete ou serve de base a quaisquer parcelas estabelecidas em Lei ou nos regulamentos internos da CVRD.

3. TRANSAÇÃO / ACERTO PASSIVO TRABALHISTA

Tendo em vista os sucessivos planos de estabilização econômica adotados pelo Governo Federal com alterações nos mecanismos de indexação salarial e que deram origem a várias reclamações trabalhistas, as partes, mediante concessões recíprocas, resolvem transacionar para resolver definitivamente estas pendências potenciais ou judiciais, nas condições estabelecidas em termo aditivo ao presente instrumento.

4. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A CVRD manterá a concessão da Gratificação de Férias, nos termos do Acordo Coletivo de **89**. Observados os seguintes critérios:

- a)** 10 (*dez*) dias de salário, no máximo, para 30 (*trinta*) dias de férias, aos empregados que estejam no regime de 13 salários/ano;
- b)** mais 20 (*dias*) dias de salário, no máximo, aos empregados que estejam no regime de 15 salários/ano;
- c)** ficam mantidas as demais condições vigentes para concessão da Gratificação de Férias.

5. ADICIONAL NOTURNO

Os empregados sujeitos à horário noturno, assim considerado o que for prestado entre 22h00 de um dia e 5h00 do dia seguinte, perceberá o adicional de **60%** (*sessenta por cento*) sobre o valor da hora normal (*valor horário da faixa/nível da tabela salarial*) para cada hora de serviços prestado à noite, sendo:

- a) **20%** (*vinte por cento*) pelo trabalho noturno a que se refere o **art. 73 da CLT**;
- b) **40%** (*quarenta por cento*) pela prestação de trabalho extraordinário em horário noturno, correspondente a 07'30" (*sete minutos e trinta segundos*) de cada período de 60 (*sessenta*) minutos efetivamente trabalhados.

6. HORA EXTRA

As horas extras efetivamente trabalhadas serão retribuídas com o aumento de **10 (dez)** pontos percentuais sobre os adicionais legais correspondentes a cada situação. Assim, fica estabelecido o percentual de horas extras de **60%** (*sessenta por cento*), aplicável ao trabalho extraordinário em geral. Às categorias cuja legislação assegure percentuais de horas extras superiores a **50%** (*cinquenta por cento*), ficam também esses índices aumentados em **10 (dez)** pontos percentuais acima do estabelecido na Lei.

7. CONVOCAÇÃO EVENTUAL

Quando eventualmente convocado para trabalhar em domingo, feriado ou dia de folga, a CVRD pagará ao empregado, inclusive aos que trabalharem em regime de turno de revezamento, um adicional de **50%** (*cinquenta por cento*) sobre o salário/hora normal (*valor hora de salário da faixa/nível de tabela*) e na quantidade de horas que nestes dias trabalhar, sem prejuízo da concessão da folga em outro dia ou do seu pagamento em dobro.

8. SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

Fica mantido em **10 (dez)** dias o prazo a partir de quando torna-se devida a concessão da Gratificação por Substituição, mantidos os demais termos da **Resolução nº 18/82**.

9. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Mantida a atual prática de adiantamento de **50%** (*cinquenta por cento*) do 13º salário por ocasião das férias, a CVRD, em novembro, pagará a diferença entre o já adiantado e **50%** (*cinquenta por cento*) do salário desse mês. Em dezembro será paga a parcela final do 13º salário

10. SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

A CVRD praticará a suplementação do auxílio doença, a partir de



01.03.90, obedecidos os critérios estabelecidos na **Instrução SUMAN n° 005/87**.

11. TURNO DE REVEZAMENTO / FERIADOS

A CVRD se compromete a pagar em dobro ou compensar com folga a jornada trabalhada em feriado para aqueles empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamentos em escala de 06 (*seis*) hora diárias de trabalho.

A carga horária a ser considerada para todos os efeitos legais será de 36 (*trinta e seis*) horas semanais, mesmo que a escala eventualmente adotada pela CVRD tenha duração semanal inferior.

Fica facultado à empresa, neste caso, exigir do empregado o cumprimento das horas que completem o período de 36 (*trinta e seis*) horas, desde que convocado para ficar à disposição da CVRD, em treinamento ou a prestar trabalho, sem que importe no pagamento de horas extraordinárias e admitida a compensação intersemanal.

12. TURNO DE REVEZAMENTO / ESCALAS

A CVRD estará aberta a receber e analisar proposta de alternativa de escala de turno ininterrupto de revezamento com jornada de 6 (*seis*) horas.

13. ESTABILIDADE NO EMPREGO

13.1. DA EMPREGADA GESTANTE

A empresa garantirá à empregada gestante o emprego ou o salário pelo período de 60 (*sessenta*) dias após o término da licença-maternidade, exceto em caso de justa causa ou término de contrato a prazo.

13.2. DO EMPREGADO PAI

A empresa garantirá ao empregado que vier a ser pai, o emprego ou o salário por 30 (*trinta*) dias após o nascimento do filho, exceto em casos de justa causa ou término de contrato a prazo.

13.3. DO EMPREGADO ACIDENTADO

A empresa garantirá ao empregado acidentado do trabalho, o emprego ou o salário, por um período após o retorno igual ao do afastamento, fixando como limite máximo dessa garantia o período de 60 (*sessenta*) dias, exceto em casos de justa causa ou término de contrato a prazo.

14. ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA

14.1. DESPESAS COM TRATAMENTO PSICOLÓGICO E PSICOTERÁPICICO

A CVRD manterá o limite semestral de reembolso desse tipo de

tratamento em:

- a) 800 CH (*Coefficiente de Honorários/CVRD*), no tratamento clínico;
- b) 1.600 CH (*Coefficiente de Honorários/CVRD*), no tratamento em regime de confinamento.

14.2. DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE LENTES CORRETIVAS

A CVRD manterá o limite atual para reembolso, em 500 CH (*Coefficiente de Honorários/CVRD*).

14.3. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (REGIME DE LIVRE ESCOLHA)

- a) Na hipótese de grande risco, o percentual de participação da CVRD será mantido em **70%** (*setenta por cento*) e,
- b) Na hipótese de tratamento odontológico, o percentual será mantido em **40%** (*quarenta por cento*).

14.4. CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS FISIOTERÁPICAS

Será mantido o credenciamento de clínicas para realização de tratamento fisioterápico, assegurados ao empregado, observados os critérios hoje praticados, a participação da CVRD em **60%** (*sessenta por cento*) das despesas efetuadas.

15. DEPENDENTE EXCEPCIONAL

A CVRD manterá o reembolsar, no percentual de **70%** (*setenta por cento*), das despesas com tratamento de dependente excepcional, limitado o reembolso ao valor equivalente a 1.500 CH (*Coefficiente de Honorários/CVRD*), por mês.

16. TRATAMENTO DE SAÚDE/CÔNJUGE

A CVRD manterá a extensão dos benefícios da Assistência Médica Supletiva ao cônjuge de empregado da empresa, nas seguintes condições:

- a) para os empregados admitidos até **28.02.87**, cônjuge, em qualquer condição, será considerado dependente;
- b) para os empregados admitidos a partir de **01.03.87**, somente será considerado dependente o cônjuge que não tiver economia própria, considerando-se, para os efeitos desta cláusula ganhos de até **2 (dois)** salários mínimos.

17. BENEFÍCIOS/DEPENDENTES SEM ECONOMIA PRÓPRIA

Para efeito de concessão dos benefícios estabelecidos pela CVRD a expressão "sem economia própria" equivale a ganhos de até **1 (um)** salário mínimo, exceto para os efeitos da cláusula anterior (*tratamento de Saúde/cônjuge*).

18. CRECHE

A CVRD manterá a concessão à sua empregada o reembolso creche até o 36º (*trigésimo sexto*) mês de vida de seu filho, observadas as condições da **Resolução nº 09/84**, tendo o reembolso, como limite, o valor de **NC\$ 2.588,19** para o mês de fevereiro/90, corrigido nas mesmas bases da variação do IPC ou outro indexador que vier a substituí-lo.

18.1. O reembolso creche continuará sendo estendido, nas mesmas condições ao empregado divorciado ou separado que tenha guarda dos filhos por decisão judicial, ou viúvo.

19. BOLSA DE ESTUDOS

A CVRD dará continuidade ao seu programa de bolsa de estudos, de acordo com a **RD/SGS-180/72**, de **29.11.72**.

20. ATESTADO MÉDICO

O empregado, nos casos de afastamento por doença, deverá no prazo de 48 (*quarenta e oito*) horas, comunicar esse evento à CVRD. Após seu retorno ao trabalho, terá também prazo de 48 (*quarenta e oito*) horas a fim de apresentar-se com o atestado para exame e análise do médico da CVRD, a quem caberá a decisão sobre a licença remunerada para tratamento de saúde.

21. ASSISTÊNCIA MÉDICA / APOSENTADORIA

Será constituída uma comissão de 8 (*oito*) membros (*Grupo de Estudos*), composta por 4 (*quatro*) representantes designados pelas Entidades Sindicais e 4 (*quatro*) representantes da CVRD para propor no prazo máximo de 90 (*noventa*) dias, alternativas para a criação de um programa com a finalidade de propiciar assistência médico-hospitalar aos aposentados, em regime de credenciamento e custeado pelos beneficiados.

22. PROCESSO SELETIVO

Garantida a competitividade, e em igualdade de condições, a CVRD dará preferência, no processo seletivo, a candidato empregado em relação à candidato externo.

23. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE

23.1. Fica alterada a data-base para 1º de julho, vigorando o presente acordo coletivo de **01.03.90** a **30.06.91**.

23.2. Até o mês de **dezembro/99**, a empresa se compromete a analisar a situação dos salários praticados, aplicando, se for o caso, ajustes necessários.

24. LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Quando solicitada, a CVRD liberará com vencimentos, por até 10 (*dez*) dias em cada semestre, os empregados eleitos diretores titulares das Entidades Sindicais que representam os empregados da CVRD, caso não sejam liberados nos termos da **Resolução 01/88**. As solicitações de liberação deverão ser formuladas com, no mínimo, 15 (*quinze*) dias de antecedência.

25. VIGÊNCIA NORMATIVA

As cláusulas, condições e benefícios deste acordo coletivo terão vigência restrita ao período pactuado para vigência deste acordo coletivo, perdendo integralmente o seu valor normativo com o advento do tempo final prévia e expressamente fixado, ressalvado, entretanto, a hipótese de entendimento futuro e predominante do tribunal superior do Trabalho em contrário.

25.1. O término de vigência deste Acordo Coletivo não prejudicará as normas do Regulamento de Pessoal da Empresa que dele independerem.

26. CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

A CVRD se compromete a negociar, no prazo de 30 (*trinta*) dias contados a partir da assinatura do presente acordo coletivo, separadamente com cada Entidade Sindical, as reivindicações de caráter regional ou de aplicação específica a cada categoria.

27. ACOMPANHAMENTO DO ACORDO

A fim de aferir, avaliar e analisar o cumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a CVRD e as entidade Sindicais estabelecem um programa de reuniões trimestrais entre seus respectivos representantes, por convocação de qualquer das partes. Essa convocação deverá ser feita com o mínimo de 15 (*quinze*) dias de antecedência, contendo a pauta dos itens que comporão a agenda da reunião.

24. DISPOSIÇÕES FINAIS

24.1. As partes se obrigam a cumprir fielmente o presente Acordo Coletivo.

24.2. As Entidades Sindicais, a CVRD e os empregados representados, em caso de violação de qualquer dos dispositivos do presente Acordo Coletivo, sujeitar-se-ão a multa, que poderá ser elevada ao dobro em caso de reincidência, no valor inicial de 1 (*um*) valor de referência, se forem as Entidades Sindicais e de ¼ (*um quarto*) do valor de referência, se o infrator for o empregado.



29. VIGENCIA

O presente Acordo terá vigência de **01.03.90** a **30.06.91**.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1989.

Companhia vale do rio doce

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Maranhão, Pará e Tocantins.

